

29/03/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 103.003 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACTE.(S) : ROSEMEIRE VIEIRA
IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. USO DE ALGEMAS PELA PACIENTE DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SÚMULA VINCULANTE 11/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. WRIT DENEGADO.

1. A questão de direito tratada no presente recurso diz respeito à fundamentação da decisão que determinou a utilização de algemas em desfavor da paciente durante a realização das audiências de instrução e julgamento.

2. Não há que se falar em desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante 11, já que os autos retratam situação fática diversa.

3. O Juízo Criminal da Comarca de Piracicaba/SP, ao determinar a manutenção das algemas da paciente, fundamentou suficientemente a decisão, visto que tal diligência se mostrava necessária à segurança dos presentes e ao desenvolvimento regular do próprio ato.

4. A decisão atacada levou em conta a existência de fundado perigo consubstanciado no envolvimento dos acusados com facção criminosa, na deficiência da segurança do Fórum e, ainda, no grande número de advogados e funcionários presentes à sala de audiência.

5. O uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento somente afronta o enunciado da Súmula Vinculante 11 quando impõe constrangimento absolutamente desnecessário, o que não se verifica nos autos.

6. Não é possível admitir-se, em sede de *habeas corpus*, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pela magistrada para determinar o uso das algemas durante a realização das audiências.

HC 103.003 / SP

7. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a ordem, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de março de 2011.

Ellen Gracie - Relatora

29/03/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 103.003 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACTE.(S) : ROSEMEIRE VIEIRA
IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra julgamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça em outro *writ* anteriormente aforado perante aquela Corte (HC 132.692/SP).

Narra a inicial que a paciente, durante a audiência realizada pela Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP nos autos da ação penal 1.717/2006, “permaneceu algemada, com as mãos para trás, sem embasamento em qualquer fundamento válido e robusto a justificar a forte medida adotada”.

Contra esse ato, impetrou-se *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar. Inconformada, a defesa impetrou o referido HC 132.692/SP ao Superior Tribunal de Justiça, que, por intermédio de sua Colenda Quinta Turma, denegou a ordem pleiteada em favor da paciente.

Argumentam os impetrantes, em síntese, a violação ao enunciado da Súmula Vinculante 11 e a ausência de fundamentação idônea a justificar a utilização das algemas durante a realização da audiência.

Requerem a concessão de provimento liminar, para que seja “desmembrada a ação penal que tramita em desfavor da paciente, e suspenso o curso dos autos até o julgamento do presente” e, no mérito, a anulação da

HC 103.003 / SP

instrução realizada.

2. O pedido de liminar foi indeferido.
3. Informações prestadas pela Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP.
4. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.

29/03/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 103.003 SÃO PAULO

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A questão de direito tratada neste *writ* diz respeito à fundamentação da decisão que determinou a utilização de algemas em desfavor da paciente durante a realização das audiências de instrução e julgamento.

2. Examinando os autos, constato que a paciente, juntamente com mais 11 co-réus, foi presa preventivamente e, posteriormente, condenada à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006, por integrar organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes.

3. A alegada restrição ao direito de a paciente não permanecer algemada durante as audiências de instrução e julgamento não se subsume ao teor da Súmula Vinculante 11, que dispõe:

“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

4. Na presente hipótese, não há que se falar em desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante 11, já que os autos retratam situação fática diversa.

Nas informações prestadas pelo Juízo Criminal da Comarca de Piracicaba/SP, observa o magistrado de primeiro grau que a determinação para que a paciente e demais co-réus permanecessem

HC 103.003 / SP

algemados foi consignado no termo de audiência e se fez necessária, excepcionalmente, para resguardar a segurança dos presentes e o desenvolvimento regular do ato, conforme se verifica das atas de audiência:

“(…).

Pela MMA. Juíza de Direito, a seguir, foi dito:

Restou determinado que os réus presos fossem mantidos algemados durante os seus interrogatórios, tendo em vista que há notícia do envolvimento destes com a facção criminosa PCC, fortemente atuante no Estado, havendo, inclusive, notícias de que Luiz Cláudio (co-réu da ora paciente) ocupa posto de alto escalão na organização. Uma vez, ainda, que a segurança do Fórum se mostra deficiente, bem como em razão da periculosidade apontada e, ainda, em face do grande número de pessoas presente à sala, advogados e funcionários, a manutenção das algemas é medida que se impõe, para garantia da segurança e bom desenvolvimento dos trabalhos”.

Além disso, o Juízo Criminal registrou que em nenhum momento a paciente e seu advogado foram impedidos de se comunicar durante a audiência e, ainda, se tivessem ocorrido violações às prerrogativas de algum defensor ou o cerceamento de defesa, haveria impugnação específica no ato da audiência, o que não ocorreu.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus*, asseverou que *“não se pode afirmar que a necessidade de imobilização da paciente mediante o uso do citado artefato seja completamente carente de fundamentação conforme aventado na impetração, já que o magistrado singular a justificou satisfatoriamente e por escrito, apoiando-se em fatos concretos para embasar a sua decisão, quais sejam a existência de fundado receio de fuga e perigo à integridade física dos indivíduos presentes na audiência”*.

5. No caso em análise, considero que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP, ao determinar a manutenção das

HC 103.003 / SP

algemas da paciente, fundamentou suficientemente a decisão, visto que tal diligência se mostrava necessária à segurança dos presentes e ao desenvolvimento regular do próprio ato.

A decisão que manteve a utilização das algemas, proferida pela magistrada de primeira instância, levou em conta a existência de fundado perigo consubstanciado no envolvimento dos acusados com facção criminosa, na deficiência da segurança do Fórum e, ainda, no grande número de advogados e funcionários presentes à sala de audiência.

O uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento somente afronta o enunciado da Súmula Vinculante 11 quando impõe constrangimento absolutamente desnecessário, o que não se verifica nos autos.

Por fim, ressalto não ser possível admitir-se, em sede de *habeas corpus*, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pela magistrada para determinar o uso das algemas durante a realização das audiências.

6. Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.

É como voto.

29/03/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 103.003 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, em rigor, entendo desrespeitada a Súmula nº 11. Acho que o conteúdo da Súmula Vinculante nº 11 não foi bem observado.

Agora, há uma informação do juiz, de que dá conta a eminente Relatora, de que a comunicação entre a paciente e seu advogado não foi prejudicada em nada.

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora)- E não houve qualquer objeção apontada no ato de audiência.

Eu verifico, Ministro Carlos Britto, que, em âmbito de **habeas corpus**, uma vez que a magistrada que conduzia a audiência constatou essa situação de fragilidade do seu fórum, numa cidade do interior, para justamente abrigar essa audiência com tantos réus, e por isso ordenou a colocação de algemas, que ela lisamente reconhece e justifica, nós, aqui, não temos condições de inverter esse juízo sem examinarmos fatos e provas, e isso não cabe realmente no âmbito do **habeas corpus**.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Isso é um fato, há uma limitação do **habeas corpus** para esse fim.

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora)- A juíza lá presente considerou, sim, a situação preocupante, por isso tomou essa providência.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Agora, como esse cerceamento - vamos admitir - não interferiu no conteúdo do interrogatório, então não trouxe prejuízo processual efetivo à interroganda, no caso a ora paciente, tenho para mim que o eventual desrespeito ao conteúdo da Súmula se resolveria no plano da correção judicial. E levando em conta ainda o espectro de limitado processualmente muito contido do **habeas corpus** para nos possibilitar um incursionamento pelos fatos subjacentes à referida audiência, ainda

HC 103.003 / SP

que pouco à vontade, entendo que o caso é de denegação da ordem.

* * * * *

29/03/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 103.003 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Eu vou acompanhar a Relatora apenas pelo fundamento de que a decisão de uso da algema, eventualmente certa ou errada, encontra-se devidamente fundamentada. Não entendo que nós não possamos fazer uma reavaliação, tanto é assim, que nós já a fizemos naquele caso célebre que, depois, nos levou a formular a própria súmula. Podemos fazer, sim, uma reavaliação.

Agora, realmente, este é um contexto específico, por se tratar de um grupo que poderia estar integrado a uma comunidade ou sociedade de criminosos, com possibilidade de haver casos de resgate.

Toda essa questão, e que está muito presente no Estado de São Paulo, parece-me suficiente para justificar a medida; houve justificativa para a medida. Entendo, porém, que é possível, sim, não só ao tribunal intermediário, como a este Tribunal, fazer uma eventual reavaliação e, naqueles casos de notório abuso, aplicar a Súmula 11 na sua integralidade. Parece-me que, neste caso, está justificado. Nós estávamos a falar de um grupo de réus. Havia a insegurança, a preocupação, o temor mesmo de que, naquela comarca do interior, não houvesse condições adequadas para oferecer segurança a todos os envolvidos naquele processo, naquela audiência.

De modo que, com essas colocações, eu acompanho também Sua Excelência.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 103.003

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACTE.(S) : ROSEMEIRE VIEIRA

IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Indeferida a ordem, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime. Falou, pela paciente, o Dr. Rogério de Oliveira Andrade e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Mário José Gisi. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador